

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/051744  
RECORRENTE: EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R002312613

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º da Resolução 299/08 CONTRAN e seus incisos. Recurso não conhecido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução CONTRAN 918/, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que a recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 900/2022 – CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo.

É o relatório.

#### Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e Editais, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “**NÃO PROCURADO**” **que é hipótese em que o AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB.**

Sabendo que o prazo para apresentação de Recurso era datado de **02/05/2023** e a Recorrente só protocolizou o apelo na data de **02/10/2023** (Fonte: rastreamento ECT/CORREIOS), **pelo que considero a apresentação do recurso flagrantemente intempestiva, diante das informações declinadas acima**, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 14 da Resolução 918/2022 do CONTRAN**).

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R002312613, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002312613**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI